

**TC 037.044/2020-6**

**Tipo:** Representação.

**Unidade Jurisdicionada:** Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

**Representante:** Ministério Público Federal.

**Advogado:** não há.

**Proposta:** preliminar.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação interposta pelo Ministério Público Federal (MPF), Procuradoria da República no Pará e no Mato Grosso, em conjunto com cinco organizações sociais de defesa dos direitos relativos ao meio ambiente e aos povos indígenas (Instituto Socioambiental, Associação Iakiô, Atix, Instituto Raoni e Instituto Kabu), em face de possíveis irregularidades no processo de concessão da malha ferroviária da EF-170 (Ferrogrão), compreendida entre os municípios de Itaituba/PA e Sinop/MT.

## HISTÓRICO

2. O representante afirma haver sido acionado por organizações sociais devido a irregularidades praticadas pela União, concernentes ao projeto da Ferrogrão, as quais envolveriam violações de direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais (peça 1, p. 3).

3. Os argumentos apresentados pelo representante podem ser sintetizados no que se segue:

a) durante a sessão da Audiência Pública 14/2017, a ANTT teria se comprometido a realizar a Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado (CCLPI) antes de remeter o processo da ferrovia à análise do TCU (peça 1 p. 3);

b) após a Audiência Pública, várias vezes associações indígenas teriam tentado realizar a CCLPI, mas a posição do Governo teria mudado, passando a seguir o disposto na Portaria Interministerial 60/2015, segundo a qual o licenciamento ambiental da ferrovia deveria correr em paralelo a uma discussão sobre os efeitos regionais do empreendimento entre o governo e os indígenas (peça 1, p. 11);

c) em decorrência da magnitude das obras, que não seriam apenas as da ferrovia, mas de todo o complexo logístico, a própria ANTT teria reconhecido no Caderno de Meio Ambiente dos estudos da Ferrogrão que a participação de comunidades indígenas, tradicionais e quilombolas potencialmente afetadas pelos empreendimentos e atividades sujeitas a licenciamento seria elemento essencial para a realização do direito fundamental à participação (peça 1, p. 21);

d) o direito de realização da CCLPI seria princípio basilar das relações contemporâneas entre índios e povos tradicionais com o Estado, garantido pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (C-169/OIT). O art. 6º da C-169/OIT estabelece que os Estados signatários reconhecem às comunidades indígenas o direito de serem consultadas “cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”. O art. 7º estabelece o direito de consulta das comunidades diante de quaisquer “planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente”. A jurisprudência nacional teria respeitado ambos os artigos da convenção (peça 1, p. 25-28);

e) em caso similar ao da Ferrogrão, o da Ferrovia Paraense, o Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA) teria reconhecido, no âmbito do Acórdão 58.861/2019, que a CCLPI deveria ser realizada durante a fase de planejamento e, conseqüentemente, antes de qualquer medida

relacionada à licitação. Além disso, não estaria o Poder Concedente desobrigado de efetuar nova CCLPI por ocasião do processo de emissão das licenças ambientais (peça 1, p. 29);

f) finalmente, ainda o TCE-PA teria afirmado no mesmo acórdão que a audiência pública exigida por força do art. 39 da Lei 8.666/93 não se confundiria com a CCLPI da Convenção 169 da OIT, ao contrário do que o Governo Federal insistiria em considerar, segundo o representante. (peça 1, p. 30).

4. Em razão dos argumentos acima resumidos, o representante defende que a fumaça do bom direito estaria configurada, pois haveria fortes indícios de que o processo de concessão da Ferrogrão estaria eivado de irregularidades graves que implicariam ofensas irremediáveis aos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais atingidas pelo empreendimento.

5. A situação de urgência, por seu turno, se consubstanciaria, de acordo com o representante, no iminente prejuízo socioambiental para as presentes e futuras gerações dos pelo menos dezesseis complexos territoriais indígenas atingidos pelo empreendimento; na possibilidade de se atestar erroneamente a exequibilidade de um empreendimento inviável social, econômico e ambientalmente; e, por fim, diante da possibilidade do empreendedor participar do leilão sem ter previsão dos investimentos necessários a título de compensações socioambientais, com riscos de prejuízos bilionários ao patrimônio público, uma vez que, pelas regras do edital, a União teria que arcar com esse custo, pois haveria a previsão de teto de gastos com compensações ambientais por parte do futuro concessionário.

6. Desse modo, o demandante solicita cautelarmente que: a) os atos do processo de concessão da Ferrogrão sejam imediatamente suspensos e a realização de procedimento licitatório para o empreendimento sejam proibidos até a conclusão do processo de consulta aos povos indígenas e comunidades tradicionais que vivem na área afetada pela implementação do empreendimento; e b) seja a União obrigada a realizar consulta prévia a todos os povos indígenas e comunidades tradicionais presentes nos Complexos Territoriais identificados no Caderno de Meio Ambiente, nos termos dos protocolos de consulta das comunidades e procedimentos próprios e específicos de cada povo.

7. Por fim, a título de “Pedido Final”, o representante e as organizações sociais signatárias requerem que: a) seja declarada pelo Tribunal a ilegalidade consistente na violação aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais que vivem na área afetada pela implementação da Ferrogrão, que teriam sido excluídos da discussão sobre a viabilidade do empreendimento, na fase que antecede a concessão; b) sejam anulados os atos administrativos praticados sem a prévia oitiva dos povos indígenas e comunidades tradicionais, pois tais atos não teriam observado os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro, tampouco observariam a legislação pátria aplicável à espécie; c) caso não se entenda pela anulação dos atos administrativos, requerem que seja devolvido o processo administrativo para a ANTT, a fim de que a Agência dê cumprimento ao que foi pactuado na ata de encaminhamento da Audiência Pública 14/2017, realizando com os indígenas o processo de consulta e consentimento prévio e informado, na forma disposta nos protocolos de consulta já entregues, em razão do mencionado compromisso previamente assumido pela Agência; e d) seja informado ao relator do processo de desestatização TC 025.756/2020-6 acerca da presente representação.

## **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

8. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada dos indícios concernentes às irregularidades.

9. Além disso, o Ministério Público da União possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 237, inciso I, do RITCU c/c o art. 6º, inciso XVIII, alínea 'c', da Lei Complementar 75/1993. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução-TCU 259/2014, observa-se a existência do interesse público no trato da matéria, pois eventuais pendências legais e administrativas no processo de concessão da Ferrogrão podem significar, além dos possíveis impactos de cunho socioambiental das comunidades potencialmente afetadas, a redução da atratividade da licitação do empreendimento, em função dos riscos não tratados.

10. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do RITCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo Regimento.

### EXAME TÉCNICO

11. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (C-169/OIT), de 27/6/1989, teve o seu texto aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 143/2002, tendo sido internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 5.051/2004, posteriormente substituído pelo Decreto 10.088/2019.

12. A Convenção da OIT busca resguardar os direitos de povos indígenas e tribais cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores majoritários da coletividade. O espírito da norma, portanto, é garantir que a atuação estatal considere os anseios dos povos indígenas em preservar suas identidades e em assumir o controle do seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

13. A referida Convenção dispõe em seus arts. 6º e 7º, conforme a redação do Decreto 10.088/2019:

#### Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

#### Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de

desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

14. Consta-se que o procedimento de consulta aos povos indígenas é previsto no art. 6º, 1, 'a', da Convenção 169, embora não se refira especificamente a implantação de obras de infraestrutura, mas sim a medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetar diretamente os interessados. Já o art. 7º, 1, estabelece que os povos tradicionais deverão escolher suas próprias prioridades em relação ao processo de desenvolvimento, na medida em que afete suas vidas ou as terras que ocupam e utilizam, e também deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos de desenvolvimento suscetíveis de afetá-los diretamente.

15. Dessa maneira, verifica-se a pertinência da questão fulcral trazida na representação: os povos indígenas diretamente afetados pela Ferrogrão, ou que tenham as suas terras atingidas de alguma forma pela ferrovia, devem ser consultados a respeito da implantação do empreendimento. Também de acordo com a C-169/OIT, as consultas devem ser realizadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, no intuito de se chegar a um acordo e de se obter o consentimento acerca das intervenções propostas.

16. Embora a Convenção da OIT estabeleça a necessidade de consulta prévia aos povos tradicionais, não se observa nenhuma espécie normativa primária ou secundária que estipule os critérios para a caracterização da área de incidência dos impactos derivados de implantação ou operação de infraestruturas viárias, ou ainda que preveja o rito e as condicionantes para realização dessa consulta.

17. A questão da falta de regulamentação da C-169/OIT foi enfrentada pelo STJ em julgamento que derivou de liminar concedida pela Justiça Federal do Pará, no âmbito de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF na Subseção Judiciária de Itaituba-PA, Processo 0003883-98.2012.4.01.3902. A liminar concedida pela primeira instância da Justiça Federal determinou: a) que fosse realizada a consulta das populações indígenas afetadas ainda antes de encerrada a fase de estudo de viabilidade do empreendimento (Usina Hidrelétrica de São Luiz do Tapajós); e b) que não fosse concedida licença prévia ao empreendimento até que tais medidas fossem cumpridas.

18. Posteriormente, a decisão foi reformada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por intermédio do Agravo de Instrumento 0019093-27.2013.4.01.0000/PA, para que fosse suspenso qualquer ato relativo ao empreendimento então em discussão até o julgamento da ação principal.

19. O STJ, em sede do recurso SLS 001745, deferiu pedido de suspensão interposto pela União contra a sentença proferida pelo TRF-1. Nas palavras do Relator, o Exmo. Ministro Felix Fischer:

(...) ao contrário do que decidido pelo Relator do Agravo de Instrumento 0019093-27.2013.4.01.0000, não vislumbro como meros estudos preliminares, atinentes tão-somente à viabilidade do empreendimento, possam afetar, diretamente, as comunidades envolvidas. O que não se mostra possível, no meu entender, é dar início à execução do empreendimento sem que as comunidades envolvidas se manifestem e componham o processo participativo com suas considerações a respeito de empreendimento que poderá afetá-las diretamente. Em outras palavras, não poderá o Poder Público finalizar o processo de licenciamento ambiental sem cumprir os requisitos previstos na Convenção nº 169 da OIT, em especial a realização de consultas prévias às comunidades indígenas e tribais eventualmente afetadas pelo

empreendimento. Além disso, não há uma regulamentação específica que exija que a consulta deverá se dar antes mesmo do início dos estudos de viabilidade do empreendimento, decorrendo daí a possibilidade de, obedecido o princípio de preservação dos direitos fundamentais dessas comunidades, a consulta se dar concomitante à avaliação e estudos, pois, nesse caso, ao meu sentir, não haverá ‘medida administrativa’ tendente a afetar diretamente as comunidades envolvidas.

20. Compulsando os estudos da concessão da Ferrogrão apresentados pela ANTT ao TCU, verifica-se que a Convenção da OIT é expressamente mencionada no Caderno de Meio Ambiente (peça 4, p. 17):

Dessa forma, considerando a existência de terras indígenas no entorno do traçado, o atendimento à Convenção nº 169 da OIT constitui-se em relevante ponto de atenção no processo de implantação da ferrovia.

21. Não obstante a referência ao tratado internacional, não se verificam maiores detalhamentos acerca dos procedimentos de consulta aos povos indígenas afetados. No item 4 (Divisão de responsabilidades) do referido Caderno de Meio Ambiente, pode-se encontrar (peça 4, p. 11-12):

#### I. DA DEFINIÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES NECESSÁRIAS JUNTO AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ficará sob a responsabilidade do Concessionário a obtenção e a manutenção, junto aos Órgãos da Administração Pública, das autorizações necessárias ao início da execução das obras da Ferrogrão, bem como os custos decorrentes.

#### II. DA DEFINIÇÃO DA OBTENÇÃO E MANUTENÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

A obtenção da Licença Prévia (LP) será de responsabilidade do Poder Concedente, com previsão de emissão para 24/04/2021.

O protocolo de solicitação da Licença de Instalação (LI) e sua posterior obtenção ficarão sob a responsabilidade do Concessionário, incluindo-se os respectivos custos decorrentes.

A responsabilidade por gerir eventuais retificações da LI, caso ocorram, além de manter a LI, incluindo a execução dos Planos Ambientais e os custos vinculados a todas as atribuições citadas serão de responsabilidade do Concessionário.

A recuperação, prevenção, correção e gerenciamento de passivo ambiental, anterior e superveniente ao início da obra, além da execução das condicionantes ambientais e dos custos de todas estas atribuições serão de responsabilidade do Concessionário.

22. Do acima transcrito, exsurge que a única atribuição do poder concedente (no caso, a ANTT, representando a União), em relação às etapas ainda necessárias ao licenciamento do empreendimento, cinge-se à obtenção da Licença Prévia, com previsão de emissão para 24/4/2021. Cabe destacar que o *caput* do art. 6º da C-169/OIT é claro ao impor ao “governo” a responsabilidade pela consulta em tela. Portanto não se pode conceber a delegação desse importante *múnus público* ao futuro concessionário da ferrovia, ainda a ser licitada.

23. Como ressaltado pelo representante na peça exordial, a consulta aos povos indígenas prevista na Convenção da OIT não se confunde com as audiências públicas atinentes ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento. No entanto, também não se verifica no ordenamento jurídico pátrio vedação expressa para que tais procedimentos ocorram de forma concomitante. Em consequência, a documentação apresentada pela ANTT permite supor, por exclusão de outras hipóteses, que o processo de consulta às comunidades tradicionais, em atendimento à C-169/OIT, será realizado em paralelo aos procedimentos para obtenção da Licença Ambiental Prévia.

24. A análise da viabilidade ambiental e o seu eventual ateste são realizados pelo órgão ambiental competente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis (Ibama), em conjunto com os órgãos intervenientes, como a Fundação Nacional do Índio (Funai), responsável pela política indigenista no país.

25. Embora os estudos elaborados pela ANTT prevejam a emissão da Licença Prévia em prazo sucinto (a qual se pode inferir que contemple as obrigações estipuladas nos arts. 6º e 7º da C-169/OIT), além de realçarem a importância de atendimento à norma, não se observa qualquer definição dos procedimentos a serem seguidos especificamente para a consulta aos povos indígenas, fazendo-se referência apenas à Portaria Interministerial 60/2015, de 24/3/2015. A referida Portaria disciplina a atuação dos órgãos da Administração Pública Federal nos processos de licenciamento ambiental a cargo do Ibama.

26. Cabe transcrever excerto do Caderno de Meio Ambiente (peça 4, p. 10):

No diagnóstico elaborado pela EDLP, foram levantadas 48 terras indígenas no entorno do traçado da ferrovia, divididas em 3 complexos territoriais: Munduruku; Tis Baú/ Menkragoti/Panará e Parque do Xingu/Kapot.

De acordo com a Portaria Interministerial nº 60/2015, quando se trata de Amazônia Legal, presume-se interferência em terras indígenas quando a distância entre a ferrovia e a terra indígena for de 10 km.

Apenas as terras indígenas Praia do Índio e Praia do Mangue estão localizadas dentro da faixa de 10 km do entorno da ferrovia.

Não há registro de comunidades quilombolas na área de influência do empreendimento.

27. No que tange à medida cautelar demandada pelo representante, entende-se materializado o pressuposto da fumaça do bom direito, em função da necessidade de observância, pelo poder concedente, do direito de consulta aos povos indígenas diretamente afetados pela implantação e operação da EF-170. Ainda que, conforme demonstrado anteriormente, haja entendimento de tribunais superiores no sentido de que a consulta aos povos indígenas e tribais possa ser feita concomitantemente a outros procedimentos, nos estudos elaborados pela ANTT para concessão do empreendimento, apresentados ao TCU e tratados no TC 025.756/2020-6, não é possível verificar que tal condicionante tenha sido cumprida ou qual a previsão para tanto, embora haja menção à Convenção 169 da OIT no Caderno de Meio Ambiente, inclusive com a transcrição do seu art. 6º, que embasa a obrigação.

28. Já quanto ao requisito do perigo da demora, verifica-se que o processo está ainda sob análise do Tribunal de Contas da União, previamente à etapa de licitação para concessão da ferrovia, não tendo ocorrido deliberação da Corte sobre a matéria ou a publicação do edital. Portanto, entende-se não restar configurada, no presente momento, situação de receio de lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, a justificar a medida de urgência pleiteada.

29. Ante o exposto, considerando a análise procedida, propõe-se conhecer do presente feito como Representação, com fulcro no inciso I do art. 237 do RI/TCU, e a realização de oitiva da Agência Nacional de Transportes Terrestres, entidade que representa o poder concedente da EF-170 e responsável pelos estudos para concessão da ferrovia, nos termos a seguir detalhados, para que preste informações imprescindíveis à continuidade da análise:

a) informar a previsão para realização da consulta aos povos indígenas a que se refere o art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada pelo Decreto 10.088/2019, em relação à proposta de implantação da Ferrogrão;

b) especificar os povos indígenas diretamente afetados pela referida ferrovia a serem consultados, particularmente através de suas instituições representativas, nos termos do art. 6º, 1, 'a', da C-169/OIT;

c) detalhar os procedimentos a serem observados no processo de consulta, que possibilitem aos povos interessados participar livremente, inclusive considerando as eventuais

restrições sanitárias decorrentes da atual pandemia de Covid-19, nos termos do art. 6º, 1, 'b', da C-169/OIT; e

d) apresentar outros documentos que entender pertinentes para o saneamento dos autos.

30. Por se tratar de questões que envolvem comunidades indígenas, entende-se pertinente ainda a oitiva da Fundação Nacional do Índio (Funai), tendo em vista ser o órgão indigenista oficial, para:

a) informar a previsão de atuação da Fundação no processo de consulta aos povos indígenas a que se refere o art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada pelo Decreto 10.088/2019, em relação à proposta de implantação da Ferrogrão; e

b) apresentar outros documentos que entender pertinentes para o saneamento dos autos.

## CONCLUSÃO

31. Trata-se de representação interposta pelo Ministério Público Federal (MPF), Procuradoria da República no Pará e no Mato Grosso, em conjunto com cinco organizações sociais de defesa dos direitos relativos ao meio ambiente e aos povos indígenas (Instituto Socioambiental, Associação Iakiô, Atix, Instituto Raoni e Instituto Kabu), em face de possíveis irregularidades no processo de concessão da Ferrogrão.

32. A documentação constante da peça 1 deve ser conhecida como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 6º, inciso XVIII, alínea c, da Lei Complementar 75/1.993 e no art. 103, § 1º da Resolução – TCU 259/2014.

33. No que tange ao requerimento de medida cautelar, quanto à fumaça do bom direito, constatou-se, em sede de cognição sumária, procedente o pleito levantado pelo MPF, pois se constata a necessidade de observância, pelo poder concedente, do direito de consulta aos povos indígenas diretamente afetados pela implantação e operação da EF-170.

34. Quanto ao outro requisito necessário para a concessão da medida acautelatória pleiteada, entende-se, outrossim, não restar configurado, no momento, o requisito do *periculum in mora*. Considerando a atual etapa do processo de concessão de Ferrogrão, qual seja, a de análise de estudos pelo TCU, e as etapas ainda a serem cumpridas, não se verifica situação de urgência a justificar a medida pleiteada.

35. Por fim, diante dos indícios de irregularidades no processo de concessão da EF-170 (Ferrogrão) apresentados pelo representante, entende-se necessária a realização de oitiva da ANTT e da Funai, para que prestem informações imprescindíveis à continuidade da análise.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 6º, inciso XVIII, alínea 'c', da Lei Complementar 75/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo representante, por não estar configurado o requisito do *periculum in mora* para adoção da referida medida;

c) realizar oitiva, com fundamento no art. 157 do RITCU, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes esclarecimentos relacionados ao processo de concessão da EF-170 (Ferrogrão):

c.1) informar a previsão para realização da consulta aos povos indígenas a que se refere o art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada pelo Decreto 10.088/2019;

c.2) especificar os povos indígenas diretamente afetados pela referida ferrovia a serem consultados, particularmente através de suas instituições representativas, nos termos do art. 6º, 1, 'a', da C-169/OIT;

c.3) detalhar os procedimentos a serem observados no processo de consulta, que possibilitem aos povos interessados participar livremente, inclusive considerando as eventuais restrições sanitárias decorrentes da atual pandemia de Covid-19, nos termos do art. 6º, 1, 'b', da C-169/OIT; e

c.4) apresentar outros documentos que entender pertinentes para o saneamento dos autos.

d) realizar oitiva, com fundamento no art. 157 do RITCU, da Fundação Nacional do Índio (Funai), para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes esclarecimentos:

d.1) informar a previsão de atuação da Funai no processo de consulta aos povos indígenas a que se refere o art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada pelo Decreto 10.088/2019, em relação à proposta de implantação da EF-170 (Ferrogrão); e

d.2) apresentar outros documentos que entender pertinentes para o saneamento dos autos.

SeinfraPortoFerrovia, em 5 de novembro de 2020.

Alessandro de Araújo Fontenele  
A UFC – Mat. 4201-3